A NOVA GEOGRAFIA DA IMPENHORABILIDADE: COMO O TEMA 1.285 DO STJ REDEFINE A PROTEÇÃO DAS RESERVAS FINANCEIRAS DOS EMPRESÁRIOS

Por Thiago Vicente Guglielminetti

A gestão do patrimônio pessoal do empresário exige, mais do que nunca, rigor técnico, segregação contábil e estrita observância à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Em recente e vinculante julgamento concluído sob o rito dos recursos repetitivos — o **Tema 1.285** (**REsp 2.015.693**), sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura —, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu balizas definitivas sobre o alcance da impenhorabilidade de valores financeiros prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC).

Para sócios, administradores e dirigentes de pequenas, médias e grandes empresas — frequentemente expostos aos riscos do redirecionamento de execuções fiscais, trabalhistas e bancárias por meio do sistema SisbaJud —, compreender a exata extensão desse precedente é vital para evitar a constrição abrupta de suas reservas pessoais e familiares.

1. O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E A EVOLUÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO

A regra geral do processo executivo brasileiro é a responsabilidade patrimonial do devedor, segundo a qual este responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC). Contudo, essa garantia não é absoluta. O legislador ordinário, em sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial, instituiu cláusulas de impenhorabilidade, dentre as quais se destaca a proteção à quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, X, do CPC).

Ao julgar o Tema 1.285, a Corte Especial do STJ reconheceu que as profundas transformações do sistema financeiro nacional tornaram anacrônica uma interpretação meramente literal da lei. Hoje, a caderneta de poupança não é mais o único instrumento utilizado pelo cidadão para constituir sua reserva de segurança. Assim, a Corte estendeu a tutela jurídica a outras modalidades financeiras, mas impôs critérios probatórios rígidos que dividem os ativos em categorias distintas.

2. A PROTEÇÃO PRESUMIDA DA CADERNETA DE POUPANÇA

O primeiro pilar da tese fixada reafirma que os valores de até 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança gozam de impenhorabilidade absoluta e presumida.

O ponto central de avanço jurisprudencial reside no fato de que essa proteção subsiste ainda que o titular utilize a conta-poupança para movimentações cotidianas, como pagamentos de contas, transferências e depósitos habituais, desnaturando sua função clássica de mero acúmulo estático. Na prática forense, basta ao executado demonstrar que o saldo bloqueado encontra-se em caderneta de poupança e dentro do teto legal para que o desbloqueio seja determinado, dispensando-se dilações probatórias complexas sobre a origem ou o destino da verba.

3. CONTA-CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS: O ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO

O STJ admitiu que o escudo dos 40 salários-mínimos também pode alcançar recursos mantidos em papel-moeda, depositados em conta-corrente, aplicados em fundos de investimento ou em outros instrumentos financeiros.

Entretanto, fora da caderneta de poupança, a impenhorabilidade não é automática. Recai integralmente sobre o devedor o ônus da prova de demonstrar em juízo que aquele montante específico possui as características de uma reserva financeira contínua e duradoura,

efetivamente destinada a conferir proteção individual ou familiar diante de emergências ou imprevistos graves.

Para a defesa técnica em sede de impugnação à penhora ou embargos à execução, isso significa que a simples alegação genérica de "reserva de emergência" não será acolhida pelos tribunais. Será imperioso instruir os autos com extratos históricos de longo prazo que comprovem a estabilidade do capital e a ausência de movimentação rotineira sobre aquele lastro.

4. O RISCO OCULTO DAS "SOBRAS MENSAIS" EM CONTA-CORRENTE

O aspecto mais sensível e de maior impacto prático do Tema 1.285 diz respeito ao tratamento conferido às sobras de rendimentos de natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC). É prática recorrente entre empresários e profissionais liberais manter saldos remanescentes de seu pró-labore, salários ou honorários parados em conta-corrente tradicional — ou nas modernas contas digitais de liquidez diária com rendimento automático —, sob a premissa equivocada de que a origem alimentar perpetua a impenhorabilidade do dinheiro.

A Corte Especial sepultou esse entendimento de forma categórica: **os valores de natureza salarial ou de pró-labore só conservam sua proteção legal dentro do próprio mês em que foram recebidos**.

As sobras financeiras que remanesçam de meses anteriores em conta-corrente tradicional ou remunerada perdem o caráter alimentar, incorporam-se ao patrimônio disponível do devedor e tornam-se **plenamente penhoráveis**, a menos que o titular comprove que tais valores foram formalmente direcionados e mantidos como reserva duradoura de emergência. Para os credores empresariais em busca de satisfação de seus créditos, essa diretriz abre uma janela relevante de liquidez; para os sócios devedores, representa um ponto de extrema vulnerabilidade.

5. A EXCLUSÃO EXPRESSA DE CRIPTOATIVOS E INVESTIMENTOS ESPECULATIVOS

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça excluiu expressamente da tutela da impenhorabilidade os **investimentos em aplicações especulativas e de alto risco**, citando nominalmente as criptomoedas (como o *bitcoin*).

A *ratio decidendi* é linear e irrepreensível sob o ponto de vista dogmático: a norma protetiva do artigo 833 do CPC visa resguardar a subsistência e a segurança patrimonial mínima da entidade familiar. Aquele que opta por alocar recursos em ativos de alta volatilidade e risco de mercado busca rentabilidade especulativa, desnaturando por completo a finalidade conservadora e protetiva exigida pela legislação processual.

CONCLUSÃO E DIRETRIZES PRÁTICAS DE GOVERNANÇA PATRIMONIAL

O julgamento do REsp 2.015.693 exige uma imediata revisão na forma como sócios e administradores organizam suas finanças pessoais em relação aos riscos da atividade empresarial. A confusão entre conta de giro pessoal e reserva de segurança tornou-se um convite à constrição judicial.

À luz da nova orientação vinculante do STJ, três medidas preventivas impõem-se na rotina de proteção patrimonial:

1. **Segregação Rigorosa de Contas:** Evite manter saldos acumulados de pró-labore ou dividendos parados na mesma conta-corrente utilizada para o fluxo de pagamentos diários. Ao final de cada mês, transfira as sobras líquidas para uma conta exclusivamente destinada à reserva financeira.
2. **Alocação Estratégica do Mínimo Existencial:** Para a parcela correspondente ao teto legal de 40 salários-mínimos destinada à segurança imediata da família, a caderneta de poupança oferece a blindagem processual mais célere e incontestável perante o Poder

Judiciário, blindando o patrimônio contra interpretações restritivas na fase de cumprimento de sentença.

3. **Lastro Documental em Aplicações Conservadoras:** Caso o titular opte por manter sua reserva de emergência em fundos de renda fixa conservadores ou títulos públicos de liquidez, deve evitar resgates e aportes fracionados frequentes, preservando a prova documental de que o montante constitui um fundo intocável de contingência familiar.

Em um cenário de crescente eficiência dos sistemas eletrônicos de rastreamento de ativos, a advocacia empresarial preventiva e a adequada estruturação financeira são os pilares indispensáveis para assegurar que os reveses da atividade econômica não comprometam a estabilidade e a dignidade da família empresária.

Thiago Vicente Guglielminetti

Advogado. Sócio fundador da Guglielminetti Advocacia e Consultoria. Pós-graduado em Direito Tributário. Membro da Junta de Recursos Tributários de Campinas. Técnico em contabilidade básica. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT).